
**CREATIVE COMMONS: AVANÇOS E CRÍTICAS SOB A
PERSPECTIVA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

**CREATIVE COMMONS: ADVANCES AND CRITICISMS FROM THE
PERSPECTIVE OF THE INFORMATION SOCIETY**

CAIO SPERANDEO DE MACEDO

Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP (2014). Mestrado em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005). Especialista em Ciências Jurídico-Políticas 2016-2018. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). Pós-Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa-Portugal(Fdul). Professor da Graduação do curso de direito da Universidade Mogi das Cruzes,(UMC)Campus Villa Lobos, São Paulo.

RONNY MAX MACHADO

Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU. Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2008). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil, Constitucional, Administrativo, Empresarial e Ambiental.

RESUMO

Analisa-se o advento das licenças “*creative commons*” no cenário cotidiano da sociedade da informação, diante da dificuldade de proteção de direitos autorais frente ao crescimento do mercado ilícito de obras. Dentro desta realidade, a “*creative commons*” surge como alternativa válida, tendo em vista a possibilidade de

flexibilizar a tutela de alguns direitos de autor e por suscitar indagações acerca da efetivação e perspectivas trazidas por estas licenças gerais públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade da Informação; Direito Autoral; *Creative Commons*.

ABSTRACT

Analyzes the advent of licenses "*creative commons*" in the daily setting of the information society, on the copyright protection of difficulty against the growth of illicit market works. Within this reality, the "*creative commons*" appears as a valid alternative, in view of the possibility of easing the tutelage of some copyright and raise questions about the effectiveness and perspectives brought by these public general licenses.

KEYWORDS: Information Society; Copyright; *Creative Commons*.

INTRODUÇÃO

No estudo do direito autoral tem surgido inúmeros temas que trazem ao espaço acadêmico uma gama de discussões, dentre eles as licenças "creative commons". Estas licenças gerais públicas trouxeram um elemento inovador no campo do Direito do Autor, isso porque se consideram como objetivos da "*creative commons*" tornar-se uma estrutura jurídica que procura repensar práticas que estão ocorrendo na sociedade, bem como uma ferramenta para experimentação de novas possibilidades de conteúdo de negócio.

Partindo do seu surgimento, da sua incorporação e relação com o Direito Autoral Brasileiro, o presente artigo busca refletir acerca das licenças "*creative commons*" sob o prisma da sua efetividade e das perspectivas que trouxe dentro de um contexto de sociedade da informação.

Justifica-se a escolha temática em face de seu aspecto vanguardista junto à realidade jurídico-fática brasileira e no contexto e da atual sociedade que se comunica em redes. Ademais, observou-se durante a análise encetada no trabalho o método indutivo, partindo-se da análise empírica, normativa e doutrinária para o reconhecimento do necessário e específico aprofundamento do estudo sobre o tema.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O SURGIMENTO DO *CREATIVE COMMONS*

A sociedade da informação trouxe uma série de dilemas, uma vez que se trata de um fenômeno que penetrou em alguns campos da ciência, sejam as de caráter exato ou humano.

Com relação ao Direito, enquanto ciência, não foi diferente, pois existe uma série de espaços de proteção do fenômeno jurídico cuja sociedade da informação reflete seu conteúdo. Visando compreender essa relação, faz-se necessário contextualizá-los. A expressão sociedade da informação surgiu no ano de 1969, com o advento da *Arpanet* (Advanced Research Projects Agency), nos Estados Unidos da América. Neste período histórico, deu-se início ao que conhecemos por desenvolvimento tecnológico, mais especificamente em razão da atividade militar. Pablo Laignier (2009, p.124) explica:

A segunda fase da história dos computadores está compreendida entre os anos 50 e 70 do século XX, quando surgiram dispositivos tecnológicos que possibilitaram uma miniaturização cada vez maior das “grandes máquinas de calcular”. Foi essa miniaturização que permitiu ao computador sair de um ambiente laboratorial (militar, científico, acadêmico) para se tornar, gradualmente, objeto de consumo e uso pessoal. Dentre os dispositivos tecnológicos mais significativos surgidos nesta fase, podem ser citados os transistores, os chips, os circuitos integrados e os microprocessadores.

Contudo, nos Estados Unidos, as universidades detinham mecanismos utilizados para comunicação a longa distância, similar ao que chamamos na atualidade de Internet. A respeito da Internet, trazemos o seguinte escólio:

A Internet é um sistema tecno-social global baseado em uma estrutura tecnológica global descentralizada consistente em sistemas de computadores interligados que armazenam conhecimento humano objetificado. Atores humanos permanentemente recriam este mecanismo de arquivamento de conhecimento global produzindo novos conteúdos informacionais, comunicando, e consumindo conteúdo informacional existente no sistema. A infraestrutura tecnológica viabiliza e retém a cognição humana, comunicação e cooperação (FUCHS, 2008, p.122). (tradução livre).

Nestas universidades eram desenvolvidos jogos visando a capacitação dos membros componentes dos departamentos militares do país. A temática envolvendo a ideia de sociedade da informação não aparece neste período, entretanto, o sociólogo Daniel Bell, no ano de 1973, expõe esta expressão “sociedade da informação”, que segundo ele: “consiste na interação e o desenvolvimento diante das relações humanas”.

Takeo Takashi (2000, p.31) nos permite compreender algumas características do fenômeno sociedade da informação, senão vejamos:

A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.

Durante a década de 1980 a expressão sociedade da informação passou a ser popularizada. Ademais, no final desta década, criam-se condutas que possibilitaram a implantação do que é a sociedade da Informação, cabendo mencionar as ações praticadas pelo Centro Europeu de Investigação Nuclear, que permitiu a inclusão digital e interação por meio da Internet.

No cenário brasileiro podemos mencionar a atuação do Ministério da Ciência Tecnologia do Governo Federal que, no ano de 1997, elaborou um documento conhecido como Livro Verde da Sociedade da Informação, que objetiva a implantação e facilitação de acesso à comunicação por meio virtual. Esse livro tem como características implantar normas de orientação para o uso da Internet.

Os impactos da globalização acarretaram no surgimento da sociedade da informação, também denominada sociedade da comunicação que, por sua vez, difere da expressão sociedade de conhecimento, pois esta consiste numa expressão utilizada pelo UNESCO que traduz a implantação de um conhecimento informacional. Diante disso, vejamos o que diz Abdul Waheed Khan:

Para Abdul Waheed Khan, ex- subdiretor-geral da UNESCO para Comunicação e Informação: A Sociedade da Informação é a pedra angular das sociedades do conhecimento. O conceito de “sociedade da informação”, a meu ver, está relacionado à idéia da “inovação tecnológica”, enquanto o conceito de “sociedades do conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento. O conceito de “sociedades do conhecimento” é preferível ao da “sociedade da informação” já que expressa melhor a complexidade e o dinamismo das mudanças que estão ocorrendo. (...) o conhecimento em questão não só é importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade (BURCH, 2005).

No mundo temos uma sobrecarga de informação que podemos classificar em duas vertentes: a informação útil e inútil. A informação só passa ser conhecimento no momento que ingressa no intelecto humano. A sociedade da Informação é uma expressão que traduz a importância de receber informações. A respeito do sentido da expressão sociedade da informação, Takeo Takahashi (2000, p.31) enfatiza a sua origem e modo como deve ser analisado, que assim expõe:

O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas.

Muito embora tenha um conteúdo sociológico, a expressão “sociedade da informação” possui um impacto na esfera jurídica dos indivíduos, pois tratamos a relação dos direitos atrelados à informação. O desenvolvimento das estruturas tecnológicas modifica-se constantemente e em tempo dinâmico. Os meios de telefonia móvel, internet e telecomunicações se alteram com frequência. Ademais, uma das lições de Ronaldo Lemos (2005, p.84) traduz este pensamento:

Ocorre que, até o surgimento da internet, da tecnologia digital e de um modelo jurídico como o *Creative Commons*, não havia meios para que esses autores pudessem indicar à sociedade que eles simplesmente não se importam com a divulgação de suas obras. E é exatamente isto o que um modelo de licenciamento como o *Creative Commons* faz: cria meios jurídicos para que autores, criadores e outros detentores de direito possam indicar a todos que eles não se importam com a utilização de suas obras por outras pessoas.

Diante desta realidade, surge um entre os inúmeros institutos jurídicos, que receberam impacto do fenômeno sociedade da informação, com as licenças “*creative commons*”, trazendo um caráter inovador ao direito autoral brasileiro.

3 A ORIGEM DO CREATIVE COMMONS

Por meio do intelecto as pessoas podem-se criar coisas e, dessa relação entre criador e criação surgem direitos. Em razão disso, o fenômeno jurídico estabeleceu mecanismos de proteção destes direitos, visando à tutela da propriedade imaterial do criador. No entanto, desafios e situações do mundo contemporâneo, ensejaram ameaças a esses direitos. até então protegidos pela lei.

A Internet se tornou um mecanismo propagador de informações em tempo real, e isto contribui para o mercado da produção de obras intelectuais, ao passo que expande seus horizontes, alcançando um número muito maior de pessoas, o que também ensejará uma ruptura na proteção rígida dos direitos autorais. Um destes eventos violadores dos direitos autorais é o que conhecemos por pirataria¹, que consiste em um espaço aonde não há direitos protegidos, e conseqüentemente a existência de ameaças às propriedades intelectuais produzidas em larga escala. A utilização ilegal das obras protegidas ensejou uma atitude enérgica de muitos países, através do endurecimento das leis de proteção aos direitos autorais, isto é, provocou um crescimento nas restrições quanto uso das propriedades intelectuais.

Estas restrições legais propiciaram um efeito que favoreceu as empresas que lidam com a produção de obras intelectuais em detrimento dos criadores das obras. Em alguns seguimentos, como o da produção musical, pode-se perceber este efeito. As obras tiveram seus valores elevados e, neste sentido, a busca e a aquisição por parte da coletividade diminuiu, o que por sua vez limita a propagação e divulgação do produto intelectual do autor. Neste contexto, a “*Creative Commons*” surge como um instituto potencialmente capaz de reduzir a rigidez da legislação autoral, afetando a utilização, a execução e a distribuição dos frutos dos criadores intelectuais. Neste sentido, Elizabeth Araya (2009, p.88) esclarece:

O *Creative Commons* Brasil já é bastante conhecido, discutido e utilizado também em diversos segmentos da sociedade. Entre muitos outros que

¹ Pirataria, palavra muito difundida em nossa sociedade, não é, evidentemente, uma definição de natureza técnica ou jurídica. Trata-se apenas de uma figura de retórica, quase que uma gíria, mas com significado amplo e grave e que poderia ser resumido à idéia de que todo produto falsificado com vistas a ocupar o lugar do verdadeiro no mercado, burlando o fisco e produzindo prejuízos materiais e morais a terceiros, pode assim ser designado. A pirataria foi recentemente recepcionada como sinônimo do contrabando e da falsificação de produtos, vez que tais condutas, entre outras descritas, pilham o patrimônio do legítimo proprietário da mercadoria, prejudicam o Estado com a evasão fiscal e, tal como os piratas do passado, os criminosos de hoje não se importam com os prejuízos decorrentes de seus atos ilícitos. E poderia ser ainda muito mais que isto, e cansativo seria listar os crimes conexos aos interesses escusos de falsificadores, contrabandistas, sonegadores, etc., com vistas a lucrar em detrimento do prejuízo alheio. Não é o caso, e nem é importante, definir pirataria num sentido estrito, pois, a bem da verdade, a tal pirataria não passa de um conjunto de situações ilícitas que envolvem pessoas físicas e jurídicas praticando uma variedade incontável de crimes com o objetivo acima resumido. (BRASIL, 2004, p. 26-27).

usam as licenças, destaca-se o site colaborativo, coletivo virtual, Overmundo , que, como referido no próprio site, pelas possibilidades colaborativas da Internet e da Web, pode tornar visível, em toda sua diversidade, a produção cultural das inúmeras vertentes da arte contemporânea tanto do Brasil como das comunidades de brasileiros que vivem no exterior.

Assim sendo, Alessandra Tridente (2009, p.122) traz uma importante consideração a respeito:

Em termos práticos e coloquiais, o projeto faculta aos autores diminuir a “dosagem” ou o “volume” de direito autoral que desejam para suas obras, possibilitando-lhes renunciar a alguns de seus direitos sobre elas sem ter de deixá-las em domínio público. Trata-se, portanto, de um discurso de equilíbrio, mas não de supressão de direitos autorais.

Seu criador é Lawrence Lessig (2004, p.255), professor da Universidade de Stanford. Ele define as licenças “*creative commons*” como sendo:

Uma licença *Creative Commons* constitui uma garantia de liberdade para qualquer um que acessa o conteúdo, e mais importante, uma expressão de um ideal, em que a pessoa associada à licença mostra que acredita em algo mais do que os extremos “Todos” ou “Nenhum”. O conteúdo é marcado com a marca (cc) ou CC, que não indica que abriu-se mão do copyright, mas que certas liberdades foram dadas.

A “*creative commons*” consiste em um conjunto de licenças que permitem o exercício de alguns direitos em face de uma determinada obra, respeitando, para tanto, a legislação autoral vigente tem como fundamento a permissão para criadores de obras intelectuais acerca do gerenciamento direto de seus direitos, possibilitando mediante autorização, que a coletividade faça uso, dentro de determinados critérios, da sua obra.

Uma característica relevante da “*creative commons*” é sua voluntariedade, isto porque caberá a cada autor estabelecer qual licença adotará. A respeito deste ponto Ronaldo Lemos (2005, p.83) explica:

Em outras palavras, o *Creative Commons* cria instrumentos jurídicos para que um autor, um criador ou uma entidade diga de modo claro e preciso, para as pessoas em geral, que uma determinada obra intelectual sua é livre para distribuição, cópia e utilização. Essas licenças criam uma alternativa ao direito da propriedade intelectual tradicional, fundada de baixo para cima, isto é, em vez de criadas por lei, elas se fundamentam no exercício das prerrogativas que cada indivíduo tem, como autor, de permitir o acesso às suas obras e seus trabalhos, autorizando que outros possam utilizá-los e criar sobre eles.

Cabe salientar que existem algumas modalidades de licenças que possuem um grau de permissibilidade que vão das mais restritas às mais amplas, no que concerne ao uso da obra. Ao tratar destas modalidades, vale frisar que a mais utilizada entre elas não possibilita o uso para fins comerciais da obra, no entanto, a obra poderá ser divulgada legalmente.

Ademais, caso a obra seja utilizada com finalidades comerciais, os direitos autorais a ela inerentes deverão ser recolhidos nos termos da lei, assim, muito embora exista a possibilidade ampla divulgação, não será afastada a possibilidade de tutela acerca do uso para fins comerciais. No Brasil o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas é o responsável pela sua adaptação. (LEMOS, 2005, p.85).

4 CREATIVE COMMONS: UMA SOLUÇÃO PARA O ACESSO AO CONHECIMENTO?

A “*Creative Commons*” é uma entidade sem fins lucrativos criada visando uma maior flexibilidade na utilização das obras protegidas pelos direitos autorais (LESSIG, 2004, p.255). Essas obras são identificadas por selos que também levam a mesma nomenclatura. O pensamento é que os autores de obras permitam a utilização mais ampla por terceiros. A análise jurídica das licenças “*creative commons*” geram algumas dúvidas. Uma delas diz respeito a validade das licenças gerais públicas, que ainda não foram veiculadas perante o Poder Judiciário.

Contudo, é possível traçar alguns argumentos que fortalecem a tese da validade deste instituto em nosso ordenamento jurídico.

Primeiramente, elas passaram por um processo de adaptação anterior ao ingresso na ordem jurídica vigente, exercendo sua função como qualquer outra modalidade de licença, no entanto, sob a ótica internacional, muito embora tenha algumas diferenças, as licenças também são válidas em muitos países. Ademais, no exterior, o “*creative commons*” foi levado à juízo e recebeu a chancela da legalidade (ARAYA, 2009, p.83).

As licenças são baseadas nos direitos autorais brasileiros, uma vez que passaram por um processo de adaptação para a legislação brasileira. Não há decisão judicial no Brasil a respeito da validade ou não destas licenças.

Para entender sob o ponto de vista formal e jurídico do que são as licenças “*creative commons*”, é preciso analisar todo um contexto de sua origem e criação. Elas consistem em conjunto de licenças jurídicas, de caráter geral e público, padronizadas, que permitem a distribuição da obra, desde que o autor seja creditado e que cumpra algumas condições. É uma ferramenta para que autores e criadores intelectuais possam se utilizar, de forma simples e coletiva, a fim de dizer para a sociedade com clareza e juridicamente válida, que não se importa com alguns usos de sua obra, cabendo salientar que estas possibilidades são estabelecidas pelo autor.

A “*creative commons*” possui algumas modalidades, entre elas, as para fins não comerciais, estabelecendo a possibilidade de se distribuir desde que tenha fins comerciais. Outra modalidade do “*creative commons*” trata de não modificar a obra. O autor autoriza o uso, mas não pode utilizar obras derivadas. Há também, a modalidade em que há a possibilidade do compartilhamento pela mesma licença, podendo distribuir, copiar e criar obras derivadas, desde que o resultado da obra derivada seja licenciada por “*creative commons*”.

Uma das finalidades das licenças “*creative commons*” é instituir-se como um meio termo, onde de um lado temos um modelo da lei que trata do direito autoral e do outro a pirataria, que é um espaço sem nenhum direito reservado. A “*creative*

commons” permite um equilíbrio de natureza jurídica com a criação de alguns direitos reservados, permitindo, assim, o ganho financeiro. Esse é um dos entendimentos apresentados por Herbert Hovenkamp (2005, p.249) que diz:

Se não houvesse qualquer proteção, inventores e outros inovadores provavelmente não teriam incentivo suficiente para inovar porque terceiros poderiam facilmente copiar suas obras sem qualquer compensação. Ao mesmo tempo, a proteção em excesso pode criar custosos monopólios ou direitos de exclusividade que obrigam terceiros a celebrar os devidos contratos de licenciamento ou buscar formas alternativas de inovação. O custo social desses direitos exclusivos pode se tornar mais elevado do que o valor que poderia ser produzido por qualquer inovação. Adicionalmente, a proteção em excesso pode retardar a inovação ao dificultar que pessoas possam trabalhar sobre obras criadas anteriormente, sendo essa a essência de qualquer processo de inovação. (tradução nossa).

As razões de ser das licenças não significam esgotamento da rentabilidade ou retorno financeiro para o titular da criação, não havendo para tanto um distanciamento entre o mundo dos negócios e do licenciamento em “*creative commons*”. Está é uma estrutura jurídica que tenta refletir práticas sociais que estão ocorrendo na realidade de fato.

As licenças “*creative commons*” não são cessões, sendo que os autores continuam com os direitos da obra e o crédito tem que ser atribuído a eles. O licenciamento passa pelas respostas de um questionário disponível na página da “*creative commons*”. No entanto, como surgiram as licenças “*creative commons*”, os seus reflexos para o Direito ainda precisam ser analisados.

Lawrence Lessing enfatiza os atrativos das licenças “*creative commons*” que afastam as ideias extremadas que envolvem as obras produzidas e permitem uma equalização do acesso aos conteúdos, que assim expõe:

[...] garantia de liberdade para qualquer um que acessa o conteúdo, e mais importante, uma expressão de um ideal, em que a pessoa associada à licença mostra que acredita em algo mais do que os extremos “Todos [os Direitos Reservados]” ou “Nenhum [Direito Reservado]”. (LESSIG,2005, p.255).

O estudo envolvendo as licenças também possibilita compreendê-las como um elemento inovador no tocante as ferramentas de propagação de conteúdo na Internet. Esse caráter inovador é a proliferação do conteúdo em larga escala e desta forma permitir acessibilidade e reprodução fundada nas informações obtidas. Diante da inovação, as fontes de pesquisa e a busca por conteúdo tendem aumentar. Segundo Philippe Quéau (2001, p.1), em sua obra “A quem pertence o conhecimento” explica sobre a inovação que consiste na constituição de uma parcela do bem comum da humanidade e acerca das limitações ao conhecimento, senão vejamos:

[...] a maioria das inovações baseia-se em ideias que fazem parte do bem comum da humanidade. É, portanto uma aberração limitar o acesso à informação e ao conhecimento que constituem esse bem comum, por força de um direito excessivamente preocupado em proteger interesses particulares.

O “*creative commons*” traz um possibilidade de acesso à cultura. Por meio das licenças a acessibilidade a conteúdos tende a crescer diante da gratuidade e do fomento a publicação e divulgação dos mais variados temas. Segundo Manuel Castells a expressão sociedade da informação permite compreender a influência das novas tecnologias na geração, processamento e transmissão da informação tornando-se matrizes de produção e poder no contexto social no Mundo.

O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade (...) o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas. (CASTELLS, 2005, p.64).

No tocante a acessibilidade temos na Internet um espaço de interação entre as faixas etárias com ênfase nos adolescentes que podem aprimorar seus conhecimentos por meio das informações livremente disponíveis. É o que explica Roseana Leal da Silva (2009):

O desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, em especial a Internet, permitiu o ingresso dos adolescentes na sociedade informacional e estes atores, na condição de nativos digitais, se valem dos recursos tecnológicos para livremente acessar informações, bens culturais, desfrutar de entretenimento e manter comunicação (...).

No Brasil existe a denominada ordem constitucional da cultura, sendo expressão citada por José Afonso da Silva explica sobre a importância da cultura que possui tratamento constitucional.

(...) deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários dos seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX E 205 a 217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura (SILVA, 2002, p.812).

O tratamento constitucional demonstra o grau de importância da cultura para sociedade brasileira, uma vez que é fundamental a proteção e o reconhecimento dos valores intrínsecos do nosso País. A divulgação de uma obra na rede mundial de computadores sem muitas restrições será acessada com mais frequência. Essa possibilidade de acesso encontra proximidade com a função social do direito do autor, que tem o poder inicial de restringir o uso de sua obra, mas opta por permitir o alcance do seu conteúdo para um maior número de pessoas.

José de Oliveira Ascensão (2011, p.89) explica sobre a resistência e reconhecimento de uma função social do direito do autor:

Se uma obra é transmitida digitalmente, entre terminais privados, temos um mero uso privado. (...) A questão surge realmente em caso de utilização pública, ou seja, quando uma obra é colocada em rede (...) O princípio da função social não teve vida fácil. Defrontou a hostilidade do liberalismo e individualismo a que se opunha; mas foi também combatido pelo coletivismo ascendente, para o qual representava uma estratégia para obstar à supressão pura e simples da propriedade. Hoje ressurgiu com nova força, após a derrocada do coletivismo, como única orientação capaz de afrontar o hiperliberalismo selvagem que nos é imposto.

O acesso à informação contribuiu para o aprimoramento das capacidades intelectuais das pessoas, como o desenvolvimento da criatividade e produção de conhecimento. Um dos papéis do Direito Autoral é o incentivo ao pensamento criativo, mas o modelo jurídico que se apresenta ainda privilegia e mantém o modelo negocial.

Os efeitos da acessibilidade cultural promovida pelas licenças *creative commons* fornecem um nível de conteúdo elevado em uma velocidade quase que instantânea. Por óbvio que seria necessário um levantamento estatístico para medição de sua abrangência, contudo, tratar do acesso e compreender que os que conhecem a ferramenta farão uso dela para otimizar seus resultados, seja de suas pesquisas ou em prol do crescimento intelectivos de seus interlocutores.

Outro aspecto relevante das licenças *creative commons* é a sua qualidade de agente de inovação. Por meio das licenças a criatividade pode ser explorada e permitir assim a descoberta de novas maneira de pensar sobre os conteúdos outrora inacessíveis visando desenvolver ideias inovadoras.

5 “CREATIVE COMMONS” E SUA EFETIVAÇÃO

As licenças “*creative commons*” encontram-se disponíveis em um sitio na internet denominado creativecommons.org, que também possui uma versão brasileira creativecommons.org.br. A praticidade com que se pode obter acesso a estas licenças trouxe a flexibilização almejada em face da rigidez da legislação autoral.

Surgem algumas indagações a respeito das licenças “*creative commons*” que são a incompatibilidade jurídica com a lei de direitos autorais, a invalidade jurídica das licenças e a abstenção de qualquer responsabilidade quanto as danos decorrentes.

Para Ronaldo Lemos em entrevista com Jatobê Medeiros há algumas distorções nas explicações acerca das características das licenças *creative commons*:

Com relação ao uso do *Creative Commons*, ele não é uma licença para "liberação de conteúdo" como afirma o MinC. Ele é um padrão internacional de licenciamento, de fácil utilização, já estabelecido e adotado por organismos internacionais como a UNESCO, o Banco Interamericano de Desenvolvimento, a ONU e projetos como a Wikipedia. Ele sinaliza de forma clara e simples que pode ou não ser feito com conteúdos, com várias opções de utilização. Ao remover a licença do site, o MinC retrocede com relação a um sistema adotado em mais de 70 países e periga investir recursos públicos para criar um modelo de licenciamento extravagante, que precisará ser interpretado por cada usuário que for utilizar os conteúdos (MEDEIROS, 2011).

Existem críticas que envolvem as licenças "*creative commons*", entre elas àquelas feitas por representantes das sociedades, que tem por finalidades a arrecadação e a distribuição de direitos autorais.

A Internet exerce um papel transformador nas relações sociais através da produção e autoria de conteúdos. Sob esta perspectiva sustenta-se que entramos na era do compartilhamento, rompendo com a ideia de um mundo analógico fundado no controle.

Marcos Wachowicz (2002, p.49) explica sobre a relação da sociedade da informação como a classificação das gerações das garantias fundamentais, considerando que a função da informação é a de integrar as pessoas na busca de mais inclusão social e acessibilidade cultural e informacional:

Na sociedade da Informação, torna-se muito mais explícita uma nova concepção da quinta geração das garantias fundamentais, abrangendo não apenas os direitos civis e políticos como também os direitos sociais, culturais e de informação. A função dos direitos fundamentais de informação não é egocêntrica, no sentido de que, para garantir o direito de informação de uns, tenha de se tolher o de outros. Mas é, antes de tudo, a de integrar o homem no processo civilizatório, a fim de evitar sua exclusão numa sociedade altamente informatizada.

O referido autor estabelece que a informação estaria na categoria de direitos de 5 geração, sendo que para alguns autores, entre os quais Paulo Bonavides trata-se da 4 geração de direitos fundamentais (BONAVIDES, 2003). Contudo, a Constituição Federal não apenas garante direitos, mas também produz efeitos que impactam nos Direitos Autorais e geram certas limitações a fim de atender o bem comum. É o que explica Denis Borges (2011, p.11):

[...] o direito autoral também está sujeito às limitações constitucionalmente impostas em favor do bem comum – função social da propriedade de que fala o art. 5º, XXIII, da Carta de 1988. Note-se, uma vez mais, neste contexto, que a proteção autoral, como propugna boa parte da doutrina, não se esgota na noção de propriedade, em particular pela presença dos direitos de personalidade ou direitos morais em geral.

Enfatiza-se que não se resume a proteção dos direitos do autor as noções que envolvem o direito de propriedade, cabendo considerar os direitos da personalidade e os direitos morais que estão presentes neste contexto. Por sua vez, o texto constitucional impõe certos limites, entre os quais temos: o prazo de setenta anos para o monopólio e utilização da obra, as questões que envolvem a cesura, o acesso a cultura e a informação, conforme explica Carlos Alberto Bittar (2001, p.69):

[...] dessas limitações uma reveste-se de feição institucional, decorrente da própria conceituação ao Direito de Autor – quanto ao prazo de monopólio – e outras se aliam a exigências de várias ordens: quanto à censura, à informação, à cultura, ao ensino e a considerações ditadas pela prevalência de direitos da coletividade.

A constitucionalização do Direito também gera efeitos no regime jurídico dos direitos autorais, uma vez que percebe-se a relação entre direito de propriedade e do autor, a existência de direito à informação e a liberdade de expressão do pensamento. Assim surge mais uma vertente, que nos dizeres de Denis Barbosa (2003, p.12) consiste:

O estatuto constitucional dos direitos autorais tem outra vertente além da propriedade – o da liberdade de informação. E isso se dá de forma dupla: existem a tensão entre o direito à informação de terceiros e exclusividade legal do titular da obra e a tensão entre a propriedade e o direito que tem um outro autor (ou qualquer um do povo) de se expressar de maneira compatível com sua própria liberdade.

A leitura que se faz dos ramos do direito à luz da constituição é de suma importância, em virtude de traz outras formas de interpretação e aplicação de institutos jurídicos anteriores ou não ao regime democrático que as normas fundamentais trouxeram.

Ademais, é necessário compreender que não trata-se de uma ferramenta retórica, mas que possui efetividade no plano da realidade. Por isto, não é exagero sustentar uma função social do direito do autor que ao divulgar suas obras desprovidas de tantas barreiras ao público cumpri esta finalidade. Aline Vitalis (2006, p.206) contribui para o nosso entendimento escrevendo que:

Em decorrência da exigência de atendimento à função social, a conciliação entre os interesses individuais e coletivos decorre da concessão de exclusividade ao autor para a exploração econômica de sua obra por um certo lapso temporal, após a qual ingressará em domínio público. Assim, o monopólio de exploração econômica concedido ao criador corresponde à tutela do aspecto patrimonial dos direitos autorais, reconhecendo a importância do trabalho realizado, ao mesmo tempo em que estimula a constante criação de novas obras. O interesse da sociedade no progresso e difusão da cultura, por sua vez, é reconhecido e tutelado na medida em que é estabelecido em prazo para o monopólio do autor que, uma vez exaurido, enseja a possibilidade de plena divulgação e publicação da obra, respeitando-se, obviamente, os direitos morais nele inculcados.

Acerca da função social do autor destacam-se a contribuição ao público alvo e a possibilidade da exploração econômica da obra produzida. A relação entre as licenças *creative commons* e a função social do autor são muito próximas a medida em que o alcance, disponibilidade e a redução de custo de acesso a obra encontram conexão com ambos institutos.

6 CREATIVE COMMONS E PERSPECTIVAS

A acessibilidade de uma obra intelectual e a forma como se pode utilizá-la consistem pontos fundamentais no debate sobre os direitos do autor. A doutrina clássica em matéria de direito autoral argumenta que o fruto da criação intelectual está embutida ao autor, como sendo um direito dotado de restrição decorrente desta autoria. Sob está mesma corrente de pensamento doutrinária, ao titular da obra intelectual é atribuído a reserva de todos os direitos, competindo ao criador estabelecer o que poderá ser feito com a obra e quem poderá fazê-lo

Em contra partida, existem aqueles que defendem a propagação da obra ao invés do controle, sustentando que apenas alguns direitos sejam reservados ao criador, visando a atribuição da acessibilidade e publicidade da obra.

Diante desta dicotomia de pensamentos doutrinários os objetivos atrelados as licenças de caráter público, mais especificamente a “*creative commons*”, geram uma série debates sobre os seus impactos no sistema jurídico de proteção aos direitos do autor.

A ideia atrelada a criação das licenças “*creative commons*” é a busca pela equalização dos direitos autorais em face do mercado ilícito de obras. Em espaços onde não existe nenhum direito protegido, surge a necessidade de novos mecanismos que retirem o atrativo das facilidades obtidas em um cenário de total ilegalidade. A partir das licenças, benefícios e perspectivas, surgem entre as quais podemos mencionar; a facilitação da globalização da obra, a estimulação à criatividade e o enriquecimento cultural, a abertura do mercado de trabalho dentro destes seguimentos e a propagação das obras em escala global.

CONCLUSÃO

O impacto provocado pelas licenças “*creative commons*” no Brasil podem ser compreendidos de algumas maneiras. Uma delas consiste na não modificação do

ordenamento jurídico em matéria de proteção dos direitos do autor. A percepção acerca do acesso à cultura que pode ser proporcionado pelas licenças é enorme.

Devemos levar em conta que a possibilidade do uso deste instituto permite a propagação das informações até então produzidas a respeito de inúmeras áreas do conhecimento e da ciência. Além disso, os usuários das licenças tem todo um material de pesquisa e estudo que permitirá a pulverização do seu próprio conhecimento desenvolvido.

No tocante, a produção acadêmica e científica por meio do *creative commons* tende a aumentar, uma vez que alcança e incentiva um número expressivo de estudantes, pesquisadores, cientistas, professores que procuram meios menos onerosos de divulgar os conteúdos decorrentes das suas atividades de pesquisa.

Estes aspectos relevantes que envolvem as qualidades e benefícios das licenças “*creative commons*” efetivam a garantia da liberdade de expressão constitucionalmente prevista em nosso ordenamento jurídico

Nesse sentido as licenças passam a ser parte deste sistema. Em outras palavras, o “*creative commons*” surge viabilizando mais possibilidades aos criadores de obras intelectuais. Os valores do compartilhamento e da informação embutidos nas finalidades das licenças possibilitam uma melhor compreensão desta integração entre o “*creative commons*” e a legislação em matéria de direito autoral.

REFERÊNCIAS

ARAYA, Elizabeth Roxana Mass. **Informação na Web Colaborativa:** um olhar para o Direito Autoral e as alternativas emergentes. Orientação de Silvana Aparecida Borsetti Gregorio Vidotti e Ricardo César Gonçalves Sant’Ana. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Departamento de Biblioteconomia e Ciência da Informação Universidade Estadual Paulista – UNESP, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In: **Direito de Autor e Direitos Fundamentais**. Manoel J. Pereira dos Santos (coord.). São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, Denis Borg. **Propriedade intelectual: direitos autorais, direitos conexos e software.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BONAVIDES, Paulo **Direitos Fundamentais, Globalização e Neoliberalismo.** 2003. Disponível em: http://lms.ead1.com.br/upload/biblioteca/modulo_1600/006YAY3U5B.pdf Acesso em 25.10.2016.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.** Finalidade: investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e à sonegação fiscal, Brasília, 2004. Disponível em: http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/comissoes/temporarias/cpi/encer_radas.html/cpipirat/relatoriofinal.pdf. Acesso em 16 de Outubro de 2016.

BURCH, Sally. Sociedade da informação e Sociedade do conhecimento. *in: Desafios de Palavras: Enfoques Multiculturais sobre as Sociedades da Informação.* (Coord) Alain Ambrosi, Valérie Peugeot e Daniel Pimienta, C & F Éditions, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação.** 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, nota de rodapé nº 30, p.64

FUCHS, Christian. **Internet and Society. Social Theory in the Information Age.** First Edition. New York: Routledge Taylor and Francis Group, 2008.

HOVENKAMP, Herbert. **The Antitrust Enterprise: principle and execution.** Cambridge: Harvard, 2005.

LAIGNIER, Pablo. **Introdução à História da Comunicação.** Rio de Janeiro, Editora E-papers. 2009.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** São Paulo: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre.** Trad.Fábio Emílio Costa, 2004, p .255 Disponível <https://www.ufmg.br/proex/cpinfo/educacao/docs/10d.pdf> Acessado em 16 de Outubro de 2016.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre: Como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade.** São Paulo: Trama, 2005.

MEDEIROS, Jotabê. **Creative commons responde ao MINC**. São Paulo, 21 jan. 2011. Disponível em: <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral,creative-commons-responde-ao-minc,669449>. Acesso em: 16 out. 2016.

QUÉAU, Philippe. **A quem pertence o conhecimento?** Le Monde Diplomatique, Paris. Tradução da UNESCO-Brasil, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002,

SILVA, Roseana Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese de doutorado defendida perante o Curso de pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, como requisito a obtenção do título de Doutor em Direito, 2009.

TAKAHASHI, Takeo. **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito Autoral: paradoxos e contribuições para a revisão da tecnologia jurídica no século XXI**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

VITALIS, Aline. **A função social dos direitos autorais: uma perspectiva constitucional e os novos desafios da sociedade de informação**. 2006. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/52724947/12/A-FUNCAO-SOCIAL-DA-PROPRIEDADE-INTELECTUAL>>. Acesso em: 10 de out de 2016.

WACHOWICZ, Marcos. Os direitos da informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). **Propriedade intelectual e internet: uma perspectiva integrada à sociedade da informação**. Curitiba: Juruá, 2002.